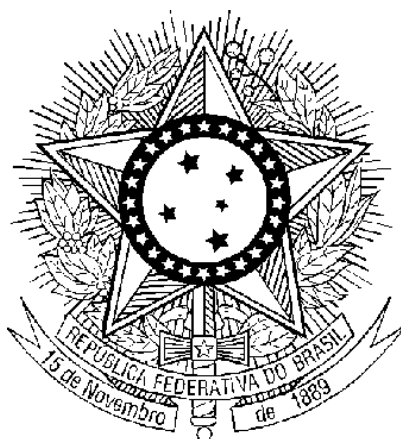




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.610, DE 2005

(Do Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 8D2DB2F759

Projeto de Lei nº _____, de 2005.
(da Mesa Diretora)

Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados fica reorganizado na forma desta Lei.

Art. 2º Fica instituída para os servidores da Carreira Legislativa Gratificação de Representação correspondente à função comissionada FC-07, para os cargos de nível superior, e à função comissionada FC-06, para os cargos de nível intermediário especializado.

Art. 3º O Adicional de Especialização previsto no inciso I do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, e no inciso II do art. 6º da Resolução nº 28, de 1998, ambas da Câmara dos Deputados, resulta do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridas pelo servidor, mediante processos de capacitação e desenvolvimento ou desempenho de atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput*, devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, será:

- I - calculado sobre o maior vencimento da tabela de nível superior;
- II - concedido em percentual não superior a 30%.

Art. 4º As Tabelas de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes dos Anexos I, II e III.

Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo na gratificação instituída pelo art. 2º correspondente a oitenta por cento do valor da função comissionada FC-07.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput*:

- I – não será acumulado com retribuição de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;
- II – não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ressalvada a situação prevista na alínea *a* do inciso III;
- III – sofrerá redução de 50% quando:
 - a) o servidor for designado para o exercício de cargo ou função de confiança equivalente às funções comissionadas de níveis FC-09 e FC-10 em outros órgãos da administração pública federal;
 - b) o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo.

Art. 6º Sobre os valores constantes dos Anexos I, II e III incidirão reajustes concedidos à remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados a título de revisão geral.

Art. 7º Estende-se o disposto nesta lei às aposentadorias e pensões independentemente de requerimento, vedado o decesso remuneratório.

Art. 8º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º São considerados abono os valores relativos ao acréscimo de 15% pagos aos servidores da Câmara dos Deputados nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário e os seguintes dispositivos:

- I – na Resolução nº 30, de 1990, da Câmara dos Deputados, o § 1º do art. 25.
- II – na Resolução nº 21, de 1992, da Câmara dos Deputados, o art. 21.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua implantação, que ocorrerá no percentual de 50% em janeiro de 2006 e o restante até janeiro de 2007.

Sala das Sessões, de de 2005.

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Projeto de Lei nº , de 2005
ANEXO I - Tabelas de Vencimentos Básicos da Carreira Legislativa

Nível Superior			
Cargo Efetivo	Classe	Padrão	Vencimento
			Jornada Normal
Analista Legislativo	Especial	45	5.574,86
		44	5.407,61
		43	5.245,39
		42	5.088,02
		41	4.935,38
	B	40	4.787,32
		39	4.643,70
		38	4.504,39
		37	4.369,26
		36	4.238,18
	A	35	4.111,04
		34	3.398,71
		33	3.868,07
		32	3.752,03
		31	3.639,47

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			JORNADA NORMAL
Técnico Legislativo	Especial	30	3.623,66
		29	3.514,95
		28	3.409,50
		27	3.307,22
		26	3.208,00
	B	25	3.111,76
		24	2.862,82
		23	2.633,79
		22	2.423,09
		21	2.229,24
		20	2.050,90
		19	1.886,83
		18	1.735,88
		17	1.597,01
		16	1.469,25
	A	15	1.351,71
		14	1.243,58
		13	1.144,09
		12	1.052,56
		11	968,36
		10	890,89
		9	819,62
		8	754,05
		7	693,72

NÍVEL BÁSICO			
CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			JORNADA NORMAL
Auxiliar Legislativo	Especial	18	1.735,88
		17	1.597,01
		16	1.469,25
		15	1.351,71
		14	1.243,58
	B	13	1.144,09
		12	1.052,56
		11	968,36
		10	890,89
		9	819,62
		8	754,05
	A	7	693,72
		6	638,23
		5	587,17
		4	540,19
		3	496,98
		2	457,22
		1	420,64

Projeto de Lei nº , de 2005
ANEXO II - Tabela de Remuneração dos Cargos de Natureza Especial – CNE
I - CNE DE RECRUTAMENTO AMPLO

CNE-7	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.730,03
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.744,84
	Total da Remuneração	8.219,00
CNE-8	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.055,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.915,20
	Total da Remuneração	6.714,88
CNE-9	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	1.541,66
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.778,16
	Total da Remuneração	6.063,95
CNE-10	Vencimento	415,27
	Adicional de PL	456,80
	Representação Mensal	1.528,50
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.939,73
	Total da Remuneração	4.340,30
CNE-11	Vencimento	415,27
	Adicional de PL	456,80
	Representação Mensal	1.307,90
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.724,20
	Total da Remuneração	3.904,17
CNE-12	Vencimento	276,85
	Adicional de PL	304,54
	Representação Mensal	1.239,56
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.508,69
	Total da Remuneração	3.329,64
CNE-13	Vencimento	276,85
	Adicional de PL	304,54
	Representação Mensal	1.018,97
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.293,17
	Total da Remuneração	2.893,53
CNE-14	Vencimento	207,64
	Adicional de PL	228,40
	Representação Mensal	874,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.077,65
	Total da Remuneração	2.388,24
CNE-15	Vencimento	207,64
	Adicional de PL	228,40
	Representação Mensal	653,96
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	862,12
	Total da Remuneração	1.952,12

Projeto de Lei nº , de 2005

ANEXO II - Tabela de Remuneração dos Cargos de Natureza Especial – CNE (Continuação)

II - CNE PRIVATIVO DE SERVIDOR EFETIVO

NÍVEL	PARCELAS	VALOR
CNE-1	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.854,16
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	4.709,16
	Total da Remuneração	10.307,45
CNE-2	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.468,74
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	4.329,11
	Total da Remuneração	9.541,98
CNE-3	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.211,80
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.911,84
	Total da Remuneração	8.867,77
CNE-4	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.730,03
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.744,84
	Total da Remuneração	8.219,00
CNE-5	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.055,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.915,20
	Total da Remuneração	6.714,88
CNE-6	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	1.541,66
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.778,16
	Total da Remuneração	6.063,95

Projeto de Lei nº , de 2005

ANEXO III

Tabela de Vencimentos do Secretário Parlamentar

NÍVEL	VENCIMENTO
SP - 03	300,54
SP - 04	360,65
SP - 05	420,75
SP - 06	480,86
SP - 07	540,97
SP - 08	601,08
SP - 09	661,18
SP - 10	721,29
SP - 11	781,40
SP - 12	841,51
SP - 13	901,61
SP - 14	961,72
SP - 15	1.021,83
SP - 16	1.081,94
SP - 17	1.142,04
SP - 18	1.202,15
SP - 19	1.322,37
SP - 20	1.502,69
SP - 21	1.803,23
SP - 22	1.923,44
SP - 23	2.103,76
SP - 24	2.223,99
SP - 25	2.404,31
SP - 26	3.005,39
SP - 27	3.540,00
SP - 28	4.020,00

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva reorganizar o Plano de Carreira dos Servidores do quadro efetivo da Câmara dos Deputados e as tabelas de remuneração do Secretariado Parlamentar e dos Cargos de Natureza Especial.

Aprovado no exercício de 1998 e implementado a partir do final de 2001, o atual plano de carreira da Câmara dos Deputados, embora tenha contribuído sensivelmente para o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos nesta Casa Legislativa, propiciando, à época, um ajuste adequado na remuneração dos seus servidores, não teve a preocupação de implementar instrumentos de gestão de pessoal capazes de incentivar e premiar o aperfeiçoamento e a qualificação profissional contínuas do seu quadro de pessoal.

Nesse sentido a presente proposta melhor caracteriza o Adicional de Especialização, capaz de valorizar o desenvolvimento permanente do seu quadro funcional, propiciando um maior envolvimento do servidor com a organização e um contínuo processo de aprendizagem. Dessa forma, pretende-se fomentar o auto desenvolvimento do servidor para a obtenção de melhores resultados para a instituição e conseqüentemente para a sociedade brasileira.

Juntamente com o adicional anteriormente citado, propõe-se a aplicação da Gratificação de Representação à remuneração dos servidores efetivos da Câmara dos Deputados, como forma de ajustar aos critérios remuneratórios atualmente adotados pelos outros órgãos do Legislativo Federal (Senado e TCU).

Ao propor um plano de carreira baseado no desenvolvimento de pessoas, a Câmara dos Deputados valoriza e reconhece o seu capital humano e social e mais uma vez se torna, com a posterior regulamentação do Adicional de Especialização, exemplo de gestão pública.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.863, DE 29 DE ABRIL DE 2004

Convalida a Resolução nº 7, de 2002,
do Senado Federal, que unifica as

tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam convalidadas por esta Lei as disposições estabelecidas na Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Brasília, 29 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2002

Unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Aos servidores abrangidos pelas Resoluções nºs 42 e 51, de 1993, do Senado Federal, são devidos os vencimentos básicos constantes do Anexo I.

Art. 2º Em decorrência dos vencimentos estabelecidos no Anexo I, é extinto o adicional de PL, instituído pelo art. 34, II, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, e pelos arts. 31, II, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados - Prodase, e 30, II, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal - Cegraf.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1990

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

.....

Seção IV Das Vantagens de Natureza Especial

Art. 25. Ficam instituídas as seguintes vantagens de natureza especial, cujos critérios de concessão serão definidos em regulamento próprio:

- I - Adicional de Especialização;
- II - Adicional de Qualificação;
- III - Adicional de PL.

§ 1º As vantagens dos incisos I e II são devidas ao servidor aprovado em processos de treinamento e aperfeiçoamento específicos.

§ 2º A vantagem do inciso III será concedida aos servidores, em razão do grau de complexidade das atribuições da carreira, incidindo sobre o vencimento, nos seguintes percentuais:

- I - 22% (vinte e dois por cento) para PL-1;
- II - 2% de acréscimo a cada PL subsequente, até o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 26. Entendem-se como processo seletivo as ações necessárias ao recrutamento e seleção, de forma competitiva, dos candidatos mais capacitados para ingresso na Carreira.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1998

Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

Art. 6º A remuneração dos servidores da Carreira Legislativa será composta de:

- I - vencimentos;
- II - adicional de especialização;
- III - adicional de qualificação;
- IV - retribuição durante o exercício de funções comissionadas de direção, chefia, consultoria ou assessoramento;
- V - retribuição durante o exercício de cargo em comissão de natureza especial;
- VI - vantagem decorrente do exercício de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial previstos nos incisos IV e V deste artigo;
- VII - vantagem pessoal incorporada a título de quintos ou décimos;
- VIII - outras vantagens relativas ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único. A vantagem referida no inciso VI deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com as vantagens indicadas nos incisos IV, V e VII do mesmo dispositivo.

Art. 7º Serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais compensatórios, na forma da legislação vigente:

- I - gratificação natalina;
 - II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - IV - adicional pela prestação de serviço em sessão extraordinária do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados;
 - V - adicional noturno;
 - VI - adicional de férias;
 - VII - auxílio-alimentação;
 - VIII - vale-transporte.
-
-

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1992

Cria a carreira Especialista em Atividades de Apoio Legislativo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 21. Especialização é o conjunto de conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor através de treinamento e trabalho na Câmara dos Deputados ou de sua iniciativa, reconhecidos e requeridos para o exercício de atividades de determinado Nível ou Área.

§ 1º O reconhecimento e demais requisitos da Especialização, bem como a correspondência com os diversos Níveis e Áreas da carreira, serão estabelecidos no Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento.

§ 2º O Adicional de Especialização será concedido ao servidor que atingir o décimo padrão a partir do segundo PL do Nível e completar com aproveitamento todos os ciclos do treinamento e obtiver avaliação funcional em grau suficiente estabelecido no regulamento próprio.

§ 3º O Adicional de Especialização será concedido em percentual de dez por cento sobre o valor do último Padrão do Nível em que estiver localizado o servidor.

Art. 22. Qualificação é o conjunto de conhecimentos adquiridos através de experiência profissional específica na Câmara dos Deputados que habilitam o servidor ao exercício de atividades mais complexas na Carreira.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
